

25.6.2013

A7-0199/ 001-011

## **ALTERAÇÕES 001-011**

apresentadas pela Comissão dos Transportes e do Turismo

### **Relatório**

**Vilja Savisaar-Toomast**

**A7-0199/2013**

Documentos de matrícula dos veículos

Proposta de diretiva (COM(2012)0381 – C7-0187/2012 – 2012/0185(COD))

---

### **Alteração 1**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 3**

##### *Texto da Comissão*

(3) Deverá prever-se a possibilidade de cancelamento da matrícula, nomeadamente quando o veículo for matriculado de novo noutro Estado-Membro ou for abatido e desmantelado.

##### *Alteração*

(3) Deverá prever-se a possibilidade de cancelamento da matrícula ***no Estado-Membro em que está matriculado***, nomeadamente quando o veículo for matriculado de novo noutro Estado-Membro ou for abatido e desmantelado.

### **Alteração 2**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 4**

##### *Texto da Comissão*

(4) Os dados respeitantes aos veículos deverão ser conservados em registos nacionais, a fim de facilitar o seu intercâmbio e de reduzir os encargos administrativos.

##### *Alteração*

(4) Os dados respeitantes aos veículos deverão ser conservados em registos ***eletrónicos*** nacionais, a fim de facilitar o seu intercâmbio e de reduzir os encargos administrativos.

### Alteração 3

#### Proposta de diretiva Considerando 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(4-A) A fim de facilitar os controlos especificamente destinados a lutar contra a fraude e o comércio ilícito de veículos roubados e de verificar a validade do certificado de inspeção técnica deverá ser estabelecida uma estreita cooperação entre os Estados-Membros, baseada numa troca eficaz de informações, utilizando bases de dados eletrónicas nacionais.***

*Justificação*

*A fim de introduzir a possibilidade de verificar a validade do certificado de inspeção técnica, é necessário apoiar a utilização de bases de dados eletrónicas, nos Estados-Membros e entre eles.*

### Alteração 4

#### Proposta de diretiva Artigo 1 – ponto 2 Diretiva 1999/37/CE Artigo 2 – alíneas e) e f)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(e) «Suspensão da matrícula»: **a** retirada da autorização de circulação de um veículo na via pública por um período limitado **e que não obriga a** um novo processo de matrícula;

(f) “Cancelamento da matrícula”: a retirada permanente da autorização de circulação de um veículo na via pública e que obriga a um novo processo de matrícula.»

e) “Suspensão da matrícula”: **um ato administrativo pelo qual é** retirada a autorização de circulação de um veículo na via pública, por um período limitado, **após o qual -desde que os motivos da suspensão tenham deixado de se verificar - o veículo poderá voltar a ser usado sem** um novo processo de matrícula;

f) “Cancelamento da matrícula”: a retirada permanente da autorização de circulação de um veículo na via pública **pela autoridade competente** e que obriga - **caso o veículo se destine circular de novo na via pública** - a um novo processo de matrícula. **O**

***titular do certificado de matrícula pode apresentar à autoridade competente um pedido de cancelamento da matrícula.***

*(A justificação não se aplica à versão portuguesa)*

## **Alteração 5**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 3**

Diretiva 1999/37/CE

Artigo 3 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros devem conservar num registo eletrónico os dados respeitantes a todos os veículos matriculados no seu território. Os dados introduzidos no registo devem compreender ***todos os elementos especificados no*** anexo I, bem como os resultados das inspeções técnicas obrigatórias previstas no Regulamento XX/XX/XX [relativo à inspeção técnica periódica]. Os Estados-Membros devem disponibilizar os dados técnicos dos veículos às autoridades competentes ou aos centros de inspeção que efetuam inspeções técnicas a veículos.»

#### *Alteração*

4. Os Estados-Membros devem conservar num registo eletrónico os dados respeitantes a todos os veículos matriculados no seu território. Os dados introduzidos no registo devem compreender ***todos os dados especificados nos pontos II.4 a II.7 do*** anexo I, bem como os resultados das inspeções técnicas obrigatórias, ***periódicas ou outras, previstas*** no Regulamento XX/XX/XX [relativo à inspeção técnica periódica]. Os Estados-Membros devem disponibilizar os dados técnicos dos veículos às autoridades competentes ou aos centros de inspeção que efetuam inspeções técnicas a veículos.»

## **Alteração 6**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 3**

Diretiva 1999/37/CE

Artigo 3-A – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

A suspensão produz efeitos até que o veículo seja aprovado em nova inspeção técnica. Na sequência dessa aprovação, a

#### *Alteração*

A suspensão produz efeitos até que o veículo seja aprovado em nova inspeção técnica. Na sequência dessa aprovação, a

autoridade que emitiu a matrícula deve autorizar sem demora a reposição do veículo em circulação.

autoridade que emitiu a matrícula deve autorizar sem demora a reposição do veículo em circulação. ***Não é necessário qualquer novo processo de matrícula.***

## **Alteração 7**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 3**

Diretiva 1999/37/CE

Artigo 3-A – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Se a autoridade competente para a matrícula dos veículos rodoviários num Estado-Membro receber notificação de que um veículo foi objeto de tratamento enquanto veículo em fim de vida, em conformidade com o disposto na Diretiva 2000/53/CE, a matrícula do veículo deve ser cancelada e esta informação introduzida no registo eletrónico dos dados do veículo.»

#### *Alteração*

2. Se a autoridade competente para a matrícula dos veículos rodoviários num Estado-Membro receber notificação de que um veículo foi objeto de tratamento enquanto veículo em fim de vida, em conformidade com o disposto na Diretiva 2000/53/CE ***do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida***, a matrícula do veículo deve ser cancelada e esta informação introduzida no registo eletrónico dos dados do veículo. ***Este cancelamento não obriga a um novo processo de matrícula.***

## **Alteração 8**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – ponto 4**

Diretiva 1999/37/CE

Artigo 5

#### *Texto da Comissão*

4. Ao artigo 5.º é aditado o número seguinte:

"3. O Estado-Membro que receba notificação de que um veículo foi objeto de nova matrícula noutra Estado-Membro deve cancelar a matrícula do veículo no seu território.»

#### *Alteração*

5. Ao artigo 5.º são aditados os números seguintes:

"3. O Estado-Membro que receba notificação de que um veículo foi objeto de nova matrícula noutra Estado-Membro deve cancelar a matrícula do veículo no seu território.

***3-A. Se um veículo for matriculado de novo noutra Estado-Membro e o***

*comprovativo da mais recente inspeção técnica aparecer no certificado de matrícula, juntamente com a dada da próxima inspeção técnica, o Estado-Membro no qual o veículo é matriculado de novo, aquando da emissão do novo certificado de matrícula, reconhece a validade do certificado de inspeção técnica e, desde que o certificado seja válido em termos da periodicidade de inspeção aplicada no Estado-Membro de nova matrícula, inclui uma declaração neste sentido no novo certificado de matrícula.*

*3-B. Se a propriedade de um veículo for alterada e o comprovativo da mais recente inspeção técnica aparecer no certificado de matrícula, juntamente com a data da próxima inspeção técnica, o Estado-Membro em questão, aquando da emissão do novo certificado de matrícula para o novo proprietário, reconhece a validade do certificado de inspeção e inclui uma declaração neste sentido no novo certificado de matrícula.»*

#### *Justificação*

*Caso um veículo seja matriculado de novo noutra Estado-Membro ou mude de proprietário, as condições técnicas do veículo não se alteram e, portanto, a validade do certificado de inspeção técnica deve ser reconhecida e afirmada no novo certificado de matrícula. No entanto, uma vez que os Estados-Membros podem determinar frequências de inspeção mais frequentes do que previsto na proposta de regulamento sobre inspeções técnicas, o reconhecimento mútuo da validade deve ser sujeito ao facto de a periodicidade de inspeção não ser inferior no Estado-Membro de nova matrícula à frequência no Estado-Membro de origem.*

#### **Alteração 9**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – ponto 5**

Diretiva 1999/37/CE

Artigo 7 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. A delegação de poderes prevista no artigo 6.º é conferida por um período **indeterminado**, a contar da data de entrada

#### *Alteração*

2. **O poder de adotar atos delegados previsto** no artigo 6.º é conferido à Comissão **por um período de cinco anos**, a contar da data de entrada em vigor **da**

em vigor *do presente regulamento*.

*presente diretiva. A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes, o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é prorrogada tacitamente por períodos de igual duração, exceto se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuserem a tal prorrogação, pelo menos três meses antes do final de cada período.*

## Alteração 10

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – ponto 6-A (novo)**  
Diretiva 1999/37/CE  
Artigo 9

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-A. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:**

**«Os Estados-Membros devem prestar-se mutuamente assistência na aplicação da presente diretiva. Podem trocar informações a nível bilateral ou multilateral a fim de nomeadamente verificar, antes da matrícula de um veículo, o estatuto legal deste, se for caso disso, no Estado-Membro onde estava anteriormente matriculado. Esta verificação pode incluir, em particular, o recurso a meios eletrónicos em rede, sendo as bases de dados eletrónicas nacionais disponibilizadas aos outros Estados-Membros.»**

*Justificação*

*A fim de introduzir a possibilidade de verificar a validade do certificado de inspeção técnica, é necessário apoiar a utilização de bases de dados eletrónicas, nos Estados-Membros e entre eles.*

## Alteração 11

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – ponto 6-B (novo)

Diretiva 1999/37/CE

Anexo I – ponto II.5.

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-B. Ao anexo I, ponto II.5, é aditado o seguinte:**

**"(Y)" comprovativo por exemplo, carimbo, data, assinatura) da inspeção técnica e data da próxima inspeção técnica (a repetir sempre que necessário).»**

*Justificação*

*Para reduzir a burocracia e facilitar a vida quotidiana dos utilizadores do veículo, é necessário acrescentar a prova da última inspeção técnica e a data da próxima inspeção técnica (mostrando a validade da inspeção técnica) ao certificado de matrícula. Esta alteração permite às autoridades não emitir um documento suplementar que afirma que o certificado de inspeção técnica está válido e que os utilizadores do veículo devem ter em sua posse a todo o momento.*